



MEMO DIVISÃO DE ESTUDOS JURÍDICOS Nº 77/60 - D. J.

O BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
E A REFORMA BANCÁRIA

- I - Antecedentes.
- II - Posição do BNDE no sistema bancário nacional. Recursos disponíveis.
- III - Posição do BNDE na reforma bancária.
- IV - Sentido geral da reforma: orientações.
- V - Alternativas para exame.
- VI - Notas críticas sobre textos incidentes sobre o BNDE.
- VII - Métodos operativos do BNDE.
- VIII - Sugestões finais.

ANEXOS :

- A - Quadro comparativo dos substitutos e emendas.
- B - Transformação do BNDE em empresa pública.

Márcio de Carvalho Bergstrom Lourenço Filho  
Chefe da Divisão de Estudos Jurídicos

Julho de 1960

BNDES/PR  
F. 3635

MEMO DIVISÃO DE ESTUDOS JURÍDICOS Nº 77/60 - D.J.

De: Márcio Lourenço Filho  
Chefe da Divisão de Estudos Jurídicos

Para: Dr. Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva  
Chefe do Departamento Jurídico

Assunto: O B.N.D.E. e a Reforma Bancária

Ao Gabinete da Superintendência.  
6.7.60 - Luiz Gonzaga do Nasce -  
mento e Silva.

Encaminho, em anexo, o estudo elaborado por esta Divi  
são, pertinente ao B.N.D.E. e à reforma bancária.

2. Como dispõe a alínea b, do art. 103, da Organização Interna, compete à Divisão de Estudos Jurídicos acompanhar no Con - gresso Nacional os projetos e assuntos que interessem à entidade.

3. Ao submeter à apreciação da Chefia do Departamento Ju rídico o estudo em epígrafe, deseja a Divisão ressaltar a importân - cia e relevância da matéria, para o B.N.D.E., uma vez que profundas inovações de caráter limitativo decorrerão para o sistema operativo da entidade, se aprovado o projeto e/ou as emendas, adiante comenta - das.

4. Não julgou a Divisão oportuno, desde logo, sugerir e - mendas substitutivas ou textos inovadores de caráter ampliativo, nos diferentes aspectos do funcionamento e administração do Banco. Limi - tou-se a relacionar (itens 34 e 39) em "aid-memo" tópicos que, possi - velmente, podem ser objeto de consideração, ao ensejo da reforma ban - cária.

Em 6 de julho de 1 960.

Márcio Lourenço Filho  
Chefe da Divisão de Estudos Jurídicos

# O BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A REFORMA BANCÁRIA

## I

### ANTECEDENTES

A necessidade de normalização do sistema bancário nacional levou o Poder Executivo a encaminhar, em 1947, quando da Presidência Eurico Gaspar Dutra, mensagem ao Congresso Nacional propondo a criação do Banco Central e Reforma do sistema de bancos.

2. O projeto vem sofrendo longa discussão na Câmara (nº 104, de 1950, da Câmara), recebendo, inicialmente, substitutivo na Comissão de Economia e substitutivo na Comissão de Finanças.

3. Em fase sucessiva, as duas Comissões adotaram um substitutivo único, denominado "Substitutivo Faraco". O projeto foi, a seguir, remetido à Comissão de Justiça na qual, em janeiro de 1959, o Relator, Deputado Nogueira da Gama, apresentou parecer e novo substitutivo. (\*)

4. Várias disposições do projeto e dos substitutivos e emendas incidem sobre o Banco. Alguns diretamente, por referência expressa ao BNDE ou à entidade que viria a substituí-lo. Outros, por dispor sobre bancos em geral, e "bancos de investimento", limitando as condições de operações de estabelecimentos do tipo.

5. A fase atual da tramitação na Comissão de Justiça, representando a última Comissão técnica a ser ouvida, é de capital importância. Como se sabe, a Comissão de Justiça opina sobre a juridicidade dos textos, cabendo-lhe, outrossim, apresentar emendas que respeitem a oportunidade e conveniência das proposições em discussão.

6. Segundo divulgado, logo após a votação de alguns projetos de importância na ordem do dia da Câmara dos Deputados, dentre os quais o aumento dos militares e a lei de previdência social, será imediatamente examinado o projeto de reforma bancária, juntamente com o da criação do Ministério de Minas e Energia e Indústria e Comércio e prorrogação da COFAP.

7. Em verdade, segundo nota oficial do Diretório Nacional da União Democrática Nacional (UDN), divulgada a 23 de junho, o Bloco Parlamentar da Oposição só concorrerá com número para a votação dos projetos relativos ao Banco Central e Banco Rural (Reforma Bancária).

8. Essa circunstância política parece significar fator de andamento para o projeto, tendo em vista a garantia de quorum parlamentar, em Brasília.

---

(\*) - Of. Diário do Congresso Nacional, Seção I, Câmara dos Deputados, Ano XIV, nº 15, sábado, 24 de janeiro de 1959, p.535 a 587.

## II

### POSIÇÃO DO BNDE NO SISTEMA BANCÁRIO NACIONAL

#### RECURSOS DISPONÍVEIS

9. Quando da criação do Banco, debateu-se se a entidade deveria ter caráter transitório ou permanente, isto é, se caberia ter existência, enquanto necessária sua atuação, para que fossem realizados os projetos elaborados pela Comissão Mista Brasil-Estados Unidos; ou, contrariamente, se deveria ser entidade de caráter permanente, com objetivos definidos, como organismo público de fomento da economia do país.

10. Prevaleceu a tese de que o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico deveria ser entidade permanente, embora a seus recursos iniciais (adicionais do imposto de renda) fosse dada vigência originária de 5 anos (1952 a 1956, inclusive).

11. Quando da revisão de alguns pontos da legislação do Banco (prorrogação dos adicionais por novo período, de 10 anos - 1957 a 1966), cristalizou-se a posição do BNDE como entidade permanente (Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956).

12. Como se sabe, opera o Banco com os imprópriamente chamados "recursos próprios", isto é, com os decorrentes do empréstimo compulsório da União, de que o Banco é gestor; e os chamados "recursos vinculados", integrantes de fundos especiais para investimentos públicos ou de interesse público, de que o BNDE é, em alguns casos, depositário; em outros, gestor.

13. Sob a segunda modalidade, estão o Fundo de Renovação Patrimonial e Melhoramentos das estradas de ferro, Fundo Federal de Eletrificação, Imposto Único sobre Energia Elétrica (cotas estaduais e municipais), Fundo de Pavimentação, Fundo Especial para substituição de ramais ferroviários deficitários, Fundo de Marinha Mercante e Taxa de Renovação e Fundo Portuário Nacional e Taxa de Melhoramento de Portos.

14. Ora, de uma parte, os imprópriamente denominados "recursos próprios" têm se demonstrado insuficiente, não só em relação a demanda de novos financiamentos do Banco, como ao atendimento de suplementações de créditos já concedidos, ou outras modalidades de operação, inclusive participação societária. De outra parte, os chamados "recursos vinculados", em depósito no Banco, progressivamente deles vai o Banco perdendo disponibilidade, quer em razão da criação das entidades incumbidas de sua administração, quer pela velocidade de aplicação, por seus titulares. Vale recordar assim:

- 1 - as taxas de Melhoramento e Renovação Patrimonial, sob administração da Rede Ferroviária Federal S.A;
- 2 - cotas dos estados e municípios no imposto único sobre energia elétrica, progressivamente liberadas;
- 3 - cotas do Fundo de Pavimentação, do D.N.E.R. e dos estados;
- 4 - fundo especial de substituição de ramais ferroviários, vinculado à construção da Rio-Bahia;

- 5 - Fundo de Marinha Mercante, à disposição da Comissão de Marinha Mercante;
- 6 - Fundo Portuário Nacional, a ser brevemente utilizado, com a aprovação do Plano Portuário Nacional;
- 7 - Taxas de Melhoramento de portos, à disposição dos concessionários, na forma do item anterior;
- 8 - Taxa de Renovação da Marinha Mercante à disposição dos armadores.

15. Restaria, apenas, o Fundo Federal de Eletrificação, até que venha a ser criada a Centrais Elétricas Federais S.A. (anteriormente ELETROBRÁS), já aprovado pela Câmara, emendado pelo Senado e em fase final de tramitação na Câmara dos Deputados. Ainda assim, porém, o produto da futura arrecadação se encontra comprometido, nos termos de contratos e vinculações, já efetivadas, por via do expediente de decretos executivos. (\*)

### III

#### A POSIÇÃO DO BNDE NA REFORMA BANCÁRIA

16. A situação de fato da desproporção entre recursos do Banco e solicitações está a indicar oportunidade de exame da estrutura financeira do Banco, para crescimento de fontes de alimentação financeira, ou autorização para modalidades novas de operação.

17. A reforma bancária representa, sem dúvida, momento adequado para reexame do tema. É que, não só diferentes substitutos e emendas incidem sobre o Banco, seja diretamente, modificando-lhe a estrutura, técnica de operação e administração, seja indiretamente, disciplinando os "bancos de investimento".

18. Acredita-se, em verdade, deva ser considerado matéria em caráter prioritário, tendo em conta a repercussão sobre o BNDE da aprovação do projeto nº 104-C, da Câmara.

---

(\*) - CEMIG (Decretos 46.532 e 46.815); C.E. Furnas (despacho presidencial 13.480/57; CHESF (Decretos 41.067 e 46.415); CELG (Decretos 44.173 e 46.222); CERC (Decreto 46.534); Charqueadas (Decreto 47.447); Salto do Funil (Decreto 47.810); C.E.E. E. R.G. do Sul (Decreto 48.107); SOTELCA (Decisão da Diretoria BNDE 79/60); NOVACAP - Paranoá (Exposição de Motivos 215, de 9 de junho de 1959).

IV

SENTIDO GERAL DA REFORMA BANCÁRIA: ORIENTAÇÕES

19. Duas posições vêm presidindo a discussão parlamentar do projeto.
20. A primeira, no sentido de fixar as bases do sistema bancário no país, com a criação do Banco Central, na cúpula, e o conjunto de bancos especializados na base. Essa a orientação que presidiu a elaboração do projeto encaminhado pelo Poder Executivo e informa algumas emendas, inclusive, como se verá, a de nº 30, do Bloco Parlamentar da Oposição.
21. A segunda tende a fixar exclusivamente as normas gerais de Comércio Bancário, aplicáveis tanto aos bancos particulares como aos bancos estatais, independentemente da existência atual ou futura de bancos oficiais. Segundo essa orientação, caberia, em projeto ulterior, examinar a criação, reestrutura ou extinção de entidades existentes. Essa a orientação dos substitutivos Faraco e Nogueira da Gama.
22. Não se tem, porém, notícia precisa sobre a orientação governamental, nesse particular. E tendo em vista a transação parlamentar antes indicada, é muito provável que se caminhe para solução eclética, aceitando-se emendas sobre estrutura de entidades oficiais.

V

ALTERNATIVAS PARA EXAME

23. Admitida a hipótese da inclusão de dispositivos sobre bancos oficiais, caberá considerar diferentes aspectos incidentes sobre o BNDE. Com efeito, o Banco foi concebido, inicialmente, para atuar no financiamento de grandes investimentos, operados, em sua maior parte, por entidades públicas, ou por concessionários de serviços públicos. Assim, os setores de portos, ferrovias, marinha mercante, energia elétrica. O setor de indústria privada sempre foi considerado em segunda prioridade, em razão dos vultosos investimentos necessários aos setores operados pelo Poder Público. A partir de 1955, pode o Banco encaminhar-se para aplicações mais substanciais no setor industrial.
24. Tem, assim, o Banco arcado com aplicação em investimentos de baixa remuneração, de dilatada recuperação (10-15 anos). Tem, todavia, que devolver a União, para atendimento de compromissos decorrentes do adicional do imposto de renda, em períodos de 6 anos, o valor das frações em dinheiro e, ainda, a partir de 1956, 1/20 do valor dos títulos emitidos, acrescidos de 5% de juros.
25. Operações laterais visando a capturar recursos adicionais têm sido tentadas pelo Banco, como dão exemplo os acordos do trigo, ou operações interbancárias Eximbank-BNDE.

26. Todavia, em que pesem os esforços que vem o Banco de desenvolvendo para aumentar sua capacidade de inversões, é notória a escassez de recursos, no confronto demanda/disponibilidades. Os relatórios oficiais da entidade dão desse fato testemunho.

27. Acresce a criação de organismos técnico-financeiros para disciplinar e organizar os setores da ação econômica governamental. Assim, a Rede Ferroviária Federal S.A. - holding financeira e operativa do sistema ferroviário nacional. A Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) para monopólio de produção, refino e transporte marítimo. A Comissão de Marinha Mercante para execução do plano de reaparelhamento da frota mercante e de construção naval. O Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais para o Plano Portuário Nacional. Finalmente, em vias de aprovação final pelo Congresso, a Centrais Elétricas Federais S.A. (anteriormente Eletrobras), para o setor da energia elétrica.

28. Outrossim, para cada um desses setores, está a União autorizada a garantir operações de crédito, nos seguintes limites:

- a) - marinha mercante: - Cr\$ 3 bilhões;
- b) - portos: - Cr\$ 2 bilhões e US\$ 30 milhões;
- c) - energia elétrica: - sem limite (em elaboração parlamentar);
- d) - transportes ferroviários: - US\$ 250 milhões.

29. Não sendo prevista a cobrança de taxa de aval pelo Tesouro Nacional nos casos acima, e bem de ver-se, por conseguinte, que a par da ação supletiva nesses setores, restará ao Banco dois itens principais: indústrias básicas e agricultura, inclusive silos, armazéns e frigoríficos.

30. Ora, do ponto de vista financeiro, o setor das indústrias básicas, sobre ser o que maior rentabilidade oferece ao Banco, mais rápida recuperação do capital aplicado poderá permitir. E obtidas por esse meio maiores disponibilidades para aplicação em setores operados pelo setor público.

31. Se nos setores de serviços públicos em geral, pelas condições tarifárias e pela tradição no país de tarifas, como preços públicos, abaixo do custo industrial, condiciona a participação financeira do Banco, em muitos casos (a exceção do setor da energia elétrica), através de empréstimos convencionais (mutuos) limitados a 12% (\*), a cooperação financeira através de partes societárias em indústrias básicas é um amplo setor que se encontra reservado.

32. Com efeito, a modalidade de participação societária é atualmente de natureza regimental (R.I. art. 3º, II), de inversa aplicação.

33. Constitui, em verdade, uma das inovações mais fecundas introduzidas na legislação da entidade, quando da reforma do sistema do BNDE, em 1958. E a longo prazo parece definir-se ao Banco a função principal de banco industrial, ou "corporação de fomento".

---

(\*) - Não consideradas as possibilidades de aplicação da cláusula ou ro, conforme permissão legal expressa ao Banco (C.Lei.2973).

34. Aspecto que mereceria consideração seria o do financiamento de exportação, mediante criação de carteira no BNDE, através de expressa e nova autorização legal. (\*)

35. Os estudos nesse sentido elaborados merecem, na oportunidade, exame e encaminhamento e os trabalhos paralelos do FOEXP, do Conselho do Desenvolvimento.

36. Por igual, ainda com respeito à participação societária, ou atuação do Banco como banco industrial, estudos elaborados pelo Conselho do Desenvolvimento, relativos ao "Fundo de Participação Industrial", e parcialmente renovados no Programa de Estabilização, oferecem subsídios valiosos. (\*\*).

37. Finalmente, caberia fossem examinados, na oportunidade, alguns problemas que a experiência e a prática de 8 anos de atividade do Banco permitem análise e avaliação objetiva:

- a) - faixa de operações;
- b) - técnica de operação;
- c) - organização e descentralização regional (Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo e Recife);
- d) - forma institucional;
- e) - fontes financeiras;
- f) - regime de pessoal.

38. Em relação ao item d, com repercussões sobre o item f, apresenta-se, como simples subsídio, emenda elaborada por esta Divisão, quando da discussão parlamentar do projeto 442- da Câmara - Lei nº 2.973 (Anexo B).. A administração do Banco, à época, chegou a pronunciar-se favoravelmente à transformação do Banco de autarquia em empresa pública. A emenda, que contava com aprovação geral do Congresso, segundo se depreendia dos pronunciamentos, não prosseguiu, em razão de o Ministro da Fazenda encontrar-se fora do país e, em consequência, não poder pronunciar-se em tempo útil.

39. Caberia, outrossim, o exame de alguns problemas relativos à estrutura do BNDE, com vistas a esquemas de descentralização decorrentes da transferência para Brasília e criação de sucursais no Rio de Janeiro, São Paulo e Recife (item c).

## VI

### NOTAS CRÍTICAS SOBRE TEXTOS INCIDENTES SOBRE O B.N.D.E.

40. Os textos relativos à reforma bancária e incidentes sobre o Banco podem ser divididos em dois grupos:

- A) dispositivos que versam sobre bancos, em geral, e "bancos de investimento", em particular;

(\*) - C.Memo nº 57/60, de 25.5.60 - Divisão de Estudos Jurídicos.

(\*\*)- C.Conselho do Desenvolvimento - Documento nº1, 1956.

B) dispositivos que versam precipuamente sobre o BNDE.

41. Tendo em vista a definição legal de bancos, contida no projeto e emendas, poder-se-ia excoçgitar se, embora versando o projeto sobre "bancos e sistema bancário nacional", em geral, seria o BNDE, autarquia federal, destinatário dessas normas. A discussão a esse propósito seria ociosa, seja porque cabera ao Conselho Monetário (órgão que substituirá a SUMOC) decidir da matéria, seja como o Relator na Comissão de Economia, deputado Daniel Faraco, foi explícito:

"1. A lei bancária entendida como conjunto de normas gerais, aplicáveis tanto aos bancos particulares como aos estatais, deve ser formulada em termos que independam da existência atual ou futura de bancos oficiais, cabendo estudar, em projetos ulteriores, a criação de tais organismos e, ainda, a reestruturação ou extinção de entidades afins existentes".  
(Câmara dos Deputados, projeto nº 104-A, 1950, Parecer da Comissão de Economia, p. 52, avulso).

Ademais o art. 79 do Substitutivo Faraco (A-17) não deixa margem a dúvidas fundadas. Com efeito esse texto permite a figura jurídica da "revogação tácita da lei", modificando nesse particular a Lei de Introdução ao Código Civil.

42. O Anexo A ao presente estudo contém os textos do Substitutivo Faraco (coluna A), Emendas de 2ª discussão (coluna B) e Substitutivo Nogueira da Gama (coluna C).

A - Disposições gerais sobre bancos em geral e bancos de investimentos.

43. O art. 4º do Substitutivo Faraco (A-1) preceitua que o funcionamento de qualquer estabelecimento bancário e alteração de seus estatutos dependerão de autorização do Banco Central.

A adoção do texto implicará em que o Regimento do Banco passe a ser aprovado pelo Banco Central e não pelo Ministro da Fazenda, ou pelo menos a existência cumulativa das duas instâncias.

44. O art. 14 do Substitutivo Faraco (A-2), a emenda nº 6 (B-2) e o art. 6º do Substitutivo Nogueira da Gama (C-2) dispõem sobre a obrigatoriedade de recolhimento ao Banco Central de percentual dos depósitos de qualquer banco, que exceda 15 vezes a soma do capital e fundos de reserva respectivos. Esses depósitos serão recolhidos de acordo com as instruções do Conselho Monetário.

A adoção do artigo, em qualquer das suas versões, importará, dado o montante do capital do Banco em proporção aos depósitos legais obrigatórios (fundos especiais), em vultoso recolhimento a ordem do Banco Central.

45. O art. 13 do Substitutivo Faraco (A-3), bem como a emenda nº 4 (B-3) e a redação do Substitutivo Nogueira da Gama, que constitui o art. 5º (C-3), contém vedações em matéria de operações.

A principal delas, contida no inciso 4 do Substitutivo Faraco e no inciso 2º do Substitutivo Nogueira da Gama, é a proibição de operação de crédito em favor de pessoa física ou jurídica, que importem em responsabilidade do cliente em montante superior a

5% do capital realizado e depósitos do estabelecimento bancário.

A emenda nº 13 (B-3), bem como o Substitutivo Nogueira da Gama (C-3) contêm, outrossim, a vedação de emissão de debêntures. Esta modalidade poderia vir a constituir, no futuro, método de obtenção, pelo B.N.D.E., de recursos adicionais para desenvolvimento econômico.

46. O art. 15 do Substitutivo Faraco (A-4), bem como do Substitutivo Nogueira da Gama (C-4) em seu art. 11, dispõem sobre a fiscalização em todos os estabelecimentos bancários pelo Banco Central, conforme fixado pelo Conselho Monetário.

Vindo o Conselho Monetário a substituir a atual Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC - adoção do artigo significara que o B.N.D.E. passara a estar subordinado a fiscalização geral dos bancos.

47. O art. 45 do Substitutivo Faraco (A-7), bem como a emenda nº 20 (B-7) e o Substitutivo Nogueira da Gama, art. 31 (C-7) dispõem sobre a conceituação de bancos de financiamento e as limitações operativas a que estão sujeitos tais estabelecimentos.

O Substitutivo Faraco apenas define o que são "bancos de financiamento". A emenda nº 20 (B-7) contempla tipos de operações permissíveis a estabelecimentos do gênero, alongando-se nas operações exclusivas que poderão esses estabelecimentos realizar.

Quer o art. 46 do Substitutivo Faraco, quer o § 3º do artigo 31 do Substitutivo Nogueira da Gama (C-5), impõe a adoção de garantia real em 1ª grau e sem concorrência para empréstimos concedidos por bancos de financiamento, por prazo superior a 6 meses, acrescentando o Substitutivo Nogueira da Gama (C-5) limite do empréstimo a 70% do valor das garantias.

Essa limitação cria para o B.N.D.E. condições de não poder operar com entidade de direito público, à base de delegação em garantia ou vinculação de cotas de fundos especiais, a não ser que definido e aceito como garantia real o método da delegação em garantia.

48. O art. 32 do Substitutivo Nogueira da Gama (8-C) é redação substitutiva da emenda 20 (B-5), autorizativo para os bancos de financiamento operarem como incorporadores, tomadores ou underwriting de sociedades.

49. A emenda 18 (B-9) cuida da emissão de letras a prêmio, isto é, títulos em moeda nacional, nominativas ou ao portador, de emissão inclusive por bancos de financiamento.

Trata-se de novo tipo de título de crédito, cuja emissão poderia vir a constituir fonte adicional de recursos para o B.N.D.E..

50. O art. 55 do Substitutivo Faraco (A-11) torna privativo do Banco Central o recebimento de depósitos de bancos e de poderes públicos da União. Aprovado o dispositivo, estará vedado ao B.N.D.E. a franquia da Lei nº 2.973, que permite ao B.N.D.E. depósitos em bancos regionais de desenvolvimento econômico.

51. O art. 56 do Substitutivo Faraco (A-12) atribui ao Banco Central a representação do Governo em suas relações de crédito.

tos com organizações internacionais de financiamento. Adotado o artigo, estaria limitada a posição do B.N.D.E., como agente do Tesouro Nacional, em relação a operações externas. O mesmo texto é reeditado como art. 40 do Substitutivo Nogueira da Gama (C-12).

52. Os arts. 59 e 60 do Substitutivo Faraco (A-13 e A-14) respeitam a criação do Conselho Monetário, órgão que vira a substituir a SUMOC. Com o mesmo objetivo, o art. 30 do Substitutivo Nogueira da Gama (C-14), pela composição do Conselho Monetário.

Verifica-se desde logo que o B.N.D.E. não mais terá assento no órgão superior de controle, como hoje ocorre, quando o Presidente do Banco é membro nato do Conselho da SUMOC.

53. O art. 70 do Substitutivo Faraco (A-15) dispõe que as companhias de seguro e capitalização e as instituições de previdência terão seus planos de empréstimo e investimento aprovados de acordo com as instruções baixadas pelo Conselho Monetário. A emenda nº 10 (B-15) pretende excluir desse controle as companhias de seguro e capitalização.

Se aprovado o art. 70 do Substitutivo Faraco, escapará à Diretoria do B.N.D.E. disciplinar a aplicação de parte das reservas das companhias de seguro e capitalização em plano de desenvolvimento econômico.

54. O art. 76 do Substitutivo Faraco (A-16) determina que a União promova a reforma dos estatutos dos bancos de que seja maior acionista, para incluir dispositivos que os adaptem as normas da reforma bancária. Sendo a União detentora integral de capital do Banco, a norma será de incidência obrigatória, colocando o B.N.D.E. como destinatário dos dispositivos da lei.

55. O art. 79 do Substitutivo Faraco (A-17) é taxativo em declarar revogadas as disposições em contrário, na medida em que forem prejudicadas pela nova lei.

#### B - Disposições de incidência expressa sobre o BNDE

56. Trata-se da emenda nº 30, com repercussão profunda na estrutura e funcionamento do Banco.

A emenda subscrita pelo então líder da oposição, Deputado Herbert Levy, de caráter substitutiva ao projeto, renasce o texto da reforma bancária, de autoria do ex-senador Alberto Pasqualini, do Partido Trabalhista Brasileiro (P.T.B.).

Como se verifica, segundo o art. 87, da emenda nº 30 (B-10), o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico passará a denominar-se "Banco de Investimentos Públicos", tendo as finalidades e a organização a seguir indicada (B-10, art. 89 a 98).

Ao Banco caberá financiar exclusivamente investimentos operados pelo poder público, diretamente ou através de sociedades de economia mista, empresas públicas ou autarquias.

Vedado, por conseguinte, o financiamento de empreendimentos a cargo da iniciativa privada.

57. Quanto à estrutura administrativa do Banco, art. 93 da emenda 30 (B-10), o Banco será administrado por um Conselho Administrativo, composto de 6 membros, por uma Diretoria composta de um Presidente demissível ad-nutum, e 3 diretores com mandato de 4 anos. Constituirá o Conselho Administrativo o Presidente e 3 membros indicados pelo Ministério da Fazenda, da Viação e Obras Públicas e da Agricultura, e 2 membros nomeados pelo Presidente da República.

Ao Conselho Administrativo é mantida parte da competência atual. Suprime-se a figura do Diretor-Superintendente.

É de notar-se que é deslocada para o Conselho Administrativo a competência para decidir sobre financiamento que exceda Cr\$ 20 milhões, reduzida, portanto, a competência da Diretoria de Cr\$ 50 para Cr\$ 20 milhões.

Inova na alínea i do art. 95 da emenda nº 30, ao atribuir ao Conselho Administrativo poder de representar ao Presidente da República contra os atos da Diretoria que infringam a lei, o Regimento ou contrários aos objetivos do Banco.

Fixa o art. 96 uma gratificação de Cr\$ 1.000,00 por mês, limitada a Cr\$ 20.000,00 por mês, criando a figura da perda do mandato pela ausência de um terço das sessões anuais.

58. O adicional do imposto de renda é transformado em imposto não restituível, na forma do art. 8ª, letra b, da emenda nº 30 (B-10). Esse imposto adicional passa a constituir receita do Banco Central, o qual ministrará ao Banco de Investimentos Públicos o quantitativo necessário às suas operações.

59. O Banco de Investimento contribuirá para o custeio do Banco Central, com uma taxa que vier a ser fixada pelo Conselho Administrativo do Banco Central.

60. Continuará a cargo do Banco de Investimentos Públicos os ônus financeiros com a amortização e juros das Obrigações do Reaparelhamento Econômico emitidas na vigência do sistema anterior de empréstimo compulsório. Porque anterior a Lei 2.973, de 26 de novembro de 1956, a emenda é omissa sobre a vigência ou revogação de alguns dos dispositivos constantes desse último texto.

61. A emenda inova profundamente o sistema vigente e cria limitações à liberdade de operações do B.N.D.E.

62. A justificativa apresentada pelo autor é abaixo transcrita:

"42. Não possuímos, no país, um banco de crédito especializado para investimentos públicos de caráter reprodutivo. Representa esta uma das grandes falhas em nosso mecanismo creditório e na assistência financeira que deve ser prestada às entidades públicas, notadamente os Estados e Municípios.

Os empreendimentos do Poder Público, sobretudo de Estados e Municípios, que representam inversões, têm sido, entre nós, financiados:

- a) por empréstimos públicos, levantados mediante emissões de títulos da dívida pública;
- b) por meio de empréstimos tomados às Caixas ou às instituições de Previdência;
- c) em menor escala, por bancos de depósito em geral, bancos controlados pelo Poder Público.

O levantamento de capital, por meio de empréstimos públicos, constitui, em fase de inflação, um expediente precário, pela razão de que nenhum interesse podem ter os possuidores de economias em aplicá-las em empréstimos a longo prazo. Nesses períodos, o crédito público se deteriora, os juros são altos e, conseqüentemente, é maior o deságio que sofrem os títulos da dívida pública. Os empréstimos se tornam, dessa forma, extremamente onerosos.

Os financiamentos feitos pelas Caixas Econômicas e pelos Institutos são igualmente muito onerosos desde que os juros não sejam inferiores a 8, 9 e 10%.

Quanto aos bancos de depósito, inclusive o Banco do Brasil, só excepcionalmente poderão realizar financiamentos a longo prazo, e sempre a juros altos.

No campo das inversões públicas se postula, mais do que em qualquer outro setor, a possibilidade de do crédito a longo prazo e a taxas que cubram a penas o custo do dinheiro à instituição financiadora, desde que o objetivo desses financiamentos não é a produção de lucros, mas a prestação de serviços sociais e de serviços econômicos fundamentais.

Sobretudo em países subdesenvolvidos incumbe ao Estado criar as condições fundamentais do desenvolvimento econômico, realizar as inversões "condicionantes" e de que depende a possibilidade do próprio empreendimento privado.

Os investimentos públicos da União, de que depende o desenvolvimento econômico, se dirigem, sobretudo, ao setor de energia, de indústrias básicas, construção e reaparelhamento de portos e ferrovias. Do mesmo modo, amplos programas têm os Estados para executar na produção de energia elétrica, na construção de vias de comunicação, silos e frigoríficos e outros empreendimentos de interesse público e social.

Por seu lado, os municípios estão ao desamparo de qualquer assistência financeira. Como poderão realizar obras de saneamento de cidades, construir mercados, entrepostos, usinas de beneficiamento de leite, organizar sistemas de transportes urbanos e outros empreendimentos reprodutivos se não estiver ao seu alcance, não o crédito agiotário -

rio que vai encarecer os serviços, mas o crédito fácil, barato e a longo prazo?

A existência de um mecanismo creditório específico, apto a realizar financiamentos dessa natureza e a prestar, inclusive, assistência aos municípios nas realizações em que o crédito vai ser utilizado, será uma forma de corrigir a defeituosa distribuição de rendas públicas e de reforçar a posição do município.

Há também os serviços descentralizados, em que podemos incluir as sociedades de economia mista, de caráter econômico que necessitem de assistência financeira adequada para poderem desenvolver convenientemente suas atividades e atingir os objetivos para os quais foram criados.

- 4                      43. Perdeu-se uma excelente oportunidade de criar um aparelhamento financiador adequado por ocasião da criação do Banco do Desenvolvimento Econômico.

Na sua instituição há as seguintes falhas principais:

- 1) os seus recursos provêm de um empréstimo compulsório e sobre o qual deve ser pago o juro de 6%. Os contribuintes desses fundos estão na situação de depositantes forçados. O Banco é, na realidade, um banco de depósitos compulsórios, obtidos através de uma tributação adicional do imposto de renda. Ora, esses depósitos, respectivamente, essas contribuições, terão de ser restituídas, o que significa que os recursos irão diminuindo progressivamente até se extinguirem. As contribuições foram instituídas para 5 anos. Na realidade, o Banco não foi criado com caráter e objetivos permanentes, mas apenas para ser o administrador dos recursos financeiros do chamado "Plano Lafer" e obtidos através de um empréstimo forçado;
- 2) Os recursos do Banco são demasiadamente onerosos e, possivelmente, os financiamentos não poderão ser feitos a taxas inferiores a 8%. Ora, não há empreendimento reprodutivo estatal que possa normalmente cobrir esses juros, o que demonstra o erro fundamental dessa forma de financiamento. É necessário ainda considerar que, sendo imperativa a devolução das contribuições que constituem os fundos principais de operação do Banco, existe, tecnicamente, o problema da liquidez, o que não ocorreria se esses recursos fossem irrestituíveis e constituíssem disponibilidades líquidas do Banco. Esse objetivo teria sido facilmente alcançado se o imposto adicional de renda tivesse sido criado pura e simplesmente e em caráter permanente, como se propõe em substitutivo no Senado;

3) O Banco do Desenvolvimento Econômico foi criado com finalidades demasiadamente restritas e para objetivos de caráter transitório. É necessário dar ao Banco uma finalidade permanente, ampliar-lhe e caracterizar-lhe melhor os objetivos transformando-o num mecanismo permanente de financiamento de inversões de interesse público e social, realizadas pela União, Estados, Municípios, entidades paraestatais e sociedades de economia mista.

44. Ao ser apresentado no Senado o substitutivo a que acima aludimos, fizeram-se, entre outras, as seguintes observações:

"Eliminando a idéia do empréstimo e, portanto, da sua restituição, com juros, serão as seguintes consequências principais:

- a) os recursos coletados serão propriedade do Banco e estarão em constante rotação, atendendo as necessidades sempre crescentes de inversão e não apenas o financiamento de um programa limitado de empreendimentos;
- b) êsses recursos nada custarão ao Banco, e portanto não há razão para que se cobrem juros sobre os financiamentos. A função do Banco será atender as necessidades de investimentos e não produzir lucros, que não teriam sentido algum;
- c) a tributação adicional deve ser permanente, pois que os imperativos de inversão não terminarão em 1956. O país vai continuar e suas necessidades serão cada vez maiores;
- d) a captação permanente dêsses recursos possibilitará a formação de um grande potencial monetário, o qual, com outros recursos, devesse, futuramente, constituir a base da estrutura estatal do crédito, tendo como fulcro o Banco Central;
- e) a existência dêsse potencial monetário que se destina, principalmente, ao financiamento de empreendimentos públicos, poderá corrigir, em parte, a defeituosa divisão de rendas, atendendo as necessidades de inversão dos Estados e dos Municípios no que concerne a obras de caráter reprodutivo;
- f) a aplicação de uma pequena parcela dos lucros e rendimentos para fins e pela forma prevista contribuirá para o mais rápido desenvolvimento econômico do país, proporcionando, portanto, novas

oportunidades à iniciativa privada. Em conjunto, a própria economia capitalista será beneficiada, não procedendo o argumento de que se reduzirá a capacidade de inversão privada, pois que esta é condicionada pelas inversões básicas dos poderes públicos;

- g) além dos motivos econômicos indicados, o sistema proposto no substitutivo visa a atender os princípios da justiça social, transferindo o ônus dos investimentos públicos para os que possuem maior capacidade econômica. O projeto elimina o empréstimo compulsório e cria no capítulo VI, um imposto adicional de renda em outras bases e com caráter permanente".

## VII

### MÉTODOS OPERATIVOS DO BNDE

63. A experiência dos oito anos de atividade do Banco de mostrou a validade do sistema adotado, inicialmente, pelas Leis ns, 1.474, 1.518 e 1.628, e a oportunidade das reformas introduzidas pela Lei 2.973.

64. Mas a própria experiência do Banco vem demonstrando, em primeiro lugar, a insuficiência dos recursos financeiros, o que levou a administração do Banco, o Conselho do Desenvolvimento e o Ministro da Fazenda a proporem, desde 1956, uma série de medidas tendentes a aprimorar o método operativo, bem como a introduzir novas formas de alimentação financeira.

65. Particularmente, no que se refere à estrutura administrativa geral, a experiência brasileira é hoje mais ampla do que a existente a época da criação do Banco.

66. As autarquias econômicas e as empresas públicas em operação (Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Rede Ferroviária Federal, Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Cia. Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP) contêm em sua forma institucional e sua experiência operativa aspectos que poderiam ser examinados, com vistas à sua adoção no B.N.D.E., a propósito da reforma bancária.

67. As sugestões já existentes para novas fontes financeiras para o Banco (Carteira de Financiamento à Exportação, segundo estudos do Desenvolvimento e, mais recentemente, do Plano de Estabilização Monetária; autorização para emissão de títulos com cláusula de escala móvel, segundo estudos realizados pelo antigo Chefe do Departamento Jurídico, Dr. José Luiz Bulhões Pedreira) são subsídios de grande valia, que poderiam ser reexaminados, na oportunidade.

68. De outra parte, a experiência internacional já existente sobre entidades de financiamento para desenvolvimento econômico e hoje de molde a oferecer novos ângulos para a questão (Cfr. "Problems and Practices of Development Banks" - Shirley Boskey - 1959; "Public Enterprise & Economic Development" - A.H. Hanson, 1959; "II Finanziamento delle Imprese Industriali" - Riccardo Argenziano, 1959; "Le financement du Développement Industriel en Europe" - Publié par l'Agence Européenne de Productivité de l'Organisation Européenne de Coopération Économique, 1957; "Iniziativa Privata e Azione Pubblica Nei Piani di Sviluppo Economico" - Pasquale Saraceno, 1959; "Crediti ed Agevolazioni per l'industrializzazione del Mezzogiorno continentale" - Vittorio Cascetta, 1959; "Les Investissements Privés et le Concours Financier de l'Etat" - Michel Lagache, 1959).

### VIII

#### SUGESTÕES FINAIS

69. Quer as disposições incidentes indiretamente sobre o Banco (bancos em geral e bancos de financiamentos), quer as disposições da emenda 30 (B-10) trarão ao Banco do Desenvolvimento Econômico limitações radicais no sistema de operações e na estrutura da entidade.

70. Dada as condições de ordem político-parlamentar antes indicadas, permite-se esta Divisão, no exercício de suas atribuições (art. 103, alínea b, da Organização Interna), sugerir à Chefia do Departamento que proponha:

- a) - exame do problema pela Administração do Banco;
- b) - conhecimento pela Administração do Banco da tendência governamental, no sentido de adotar a orientação dos substitutivos Faraco e Nogueira da Gama (normas gerais do sistema bancário), ou aceitar e admitir emendas relativas a estrutura e organização dos bancos oficiais;
- c) - exame pela Administração do Banco da conveniência e oportunidade de aproveitar o momento da reforma bancária para introduzir na sistemática legal do Banco as alterações indicadas pela experiência dos oito anos de atividade do BNDE, e dentre outras as referidas nos itens 34 a 39 deste memorando;
- d) - entendimento da Administração do Banco com o líder governamental no Senado e na Câmara sobre o problema e apresentação, se for o caso, de emendas sobre pontos específicos.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1960

Márcio Lourenço Filho  
Chefe da Divisão de Estudos Jurídicos

## ANEXO B

Transformação do Banco em empresa pública (Projeto 442-56).

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 90 dias da vigência da presente lei, a transformar o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, em sociedade por ações, com a finalidade e objetivos definidos na lei 1.628 de 20.6.1952 e nesta Lei.

Art. - O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico terá o capital inicial de Cr\$ 20 milhões dividido em 20.000 ações de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

§ 1º - A União subscreverá, imediatamente, a totalidade do capital, integralizando a conta da dotação prevista no artigo 19 da Lei 1.628, de 20 de junho de 1952.

§ 2º - O capital social poderá ser aumentado com novos recursos, para esse fim destinados, previstos no artigo 20 da Lei 1.628, de 20.6.1952 e art. desta Lei.

§ 3º - As ações do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico poderão ser adquiridas, por autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de direito público interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão a própria União, assegurando a esta, em quaisquer condições, o mínimo de 51% do capital social.

Art. - A constituição da sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovadas pelo Presidente da República.

§ 1º - Na elaboração dos Estatutos da sociedade serão observados os preceitos dos artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 30 da Lei nº. 1.628, de 20 de junho de 1952.

§ 2º - O presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

Art. - Os atos de constituição da sociedade, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir, as aquisições de direitos, bens móveis e imóveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte, serão isentos de impostos e taxas e quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as entidades de direito público, a fim de serem estabelecidos os mesmos favores para a sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. - A sociedade remeterá suas contas até 30 de abril de cada ano ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, cabendo

a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. - O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e obrigado a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acêrca de seus atos e deliberações.

Art. - A legislação peculiar às sociedades anônimas será aplicada como subsidiária desta Lei e da Lei 1.628, de 20.6.1952.

Art. - O Conselho Fiscal, a ser previsto nos Estatutos da sociedade, constituir-se-á de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes e exercerá as funções previstas na legislação de sociedades anônimas, sem as restrições do decreto-lei 2.928, de 31.12.1940.

Art. - Ficam mantidos os atuais membros do Conselho de Administração e da Diretoria pelo prazo que faltar para completar os respectivos mandatos.

/ddt.(DA).

## QUADRO COMPARATIVO DAS DISPOSIÇÕES DO PROJETO 104-C DA CÂMARA

| (A)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | (B)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | (C)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Nº |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| SUBSTITUTIVO PARAG                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | RENDAS EM 2ª DISCUSSÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | SUBSTITUTIVO NOQUELDA DA CÂMARA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |    |
| 4ª - O funcionamento de qualquer estabelecimen-<br>to bancário e a alteração de seus estatú-<br>e contratos sociais dependerão de autorização do<br>Banco Central.                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1  |
| 14 - Sempre que o montante dos depósitos de<br>qualquer Banco exceder a 15 vezes a soma<br>capital e dos fundos de reserva. O excesso deverá<br>recolhido ao Banco Central ou aplicado de acordo<br>as normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetá-                                                                                                                                                                                 | Nº 6 - Dê-se a seguinte redação:<br><br>Art. 14 - Sempre que o montante dos depósi-<br>tos de qualquer Banco exceder a<br>15 vezes a soma do capital e dos fundos de reser-<br>va, o excesso deverá ser pelo próprio Banco aplica-<br>do, de acordo com as normas gerais previamente es-<br>tabelecidas pelo Conselho Monetário, tendo em vis-<br>ta a garantia das operações a realizar, ou recolhi-<br>do ao Banco Central. | Art. 6ª - Sempre que o montante dos depósitos<br>de qualquer estabelecimento bancá-<br>rio exceder a quinze vezes a soma do capital<br>realizado e dos fundos de reserva, o excesso<br>deverá ser recolhido ao Banco Central do Bra-<br>sil, ou aplicado de acordo com as normas ge-<br>rais que forem estabelecidas pelo Conselho Mo-<br>netário Nacional, ao qual caberá, ainda, periô-<br>dicamente, de acordo com as condições economi-<br>co-financeiras do país, reduzir para dez ou e-<br>levar para vinte o índice de recolhimento fixa-<br>do neste artigo.                                                                                                                                          | 2  |
| 13 - É vedado ao Banco:<br>I - praticar quaisquer operações não bancá-<br>rias, principais ou acessórias;<br>II - .....<br>III - .....<br>IV - realizar operações de que resulte para<br>a mesma pessoa física ou jurídica, res-<br>ponsabilidade superior a cinco por cen-<br>to da soma do capital realizado, dos<br>fundos de reserva e dos depósitos do<br>banco, salvo autorização expressa do<br>Banco Central para cada caso; | Nº 4 - Dê-se a seguinte redação:<br><br>Art. 13 - Emitir debêntures, salvo prévia<br>autorização do Banco Central.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Art. 5ª - É vedado aos estabelecimentos bancá-<br>rios:<br>I - .....<br>II - realizar operações de que resulte pa-<br>ra a mesma pessoa física ou jurídica<br>responsabilidade superior a 5% da so-<br>ma do capital realizado, dos fundos<br>de reserva e dos depósitos do estabe-<br>lecimento, salvo autorização expres-<br>sa do Banco Central do Brasil, para<br>cada caso;<br>III - emitir debêntures                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3  |
| 15 - A fiscalização será exercida pelo Banco<br>Central, de modo amplo, dentro das normas<br>o Conselho Monetário estabelecerá em regulamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Art. 11 - A fiscalização dos estabelecimentos<br>bancários observará as normas que fo-<br>rem estabelecidas em regulamento baixado pelo<br>Poder Executivo, sob proposta de Conselho Mo-<br>netário Nacional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 4  |
| 45 - Consideram-se bancos de financiamentos<br>os que tem por finalidade conceder em-<br>préstimos a prazo médio e longo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Nº 20 - Acrescentar:<br><br>Parágrafo único. Poderão ainda os Ban-<br>cos de Financiamento:<br><br>I - promover a fundação de empresas e o lança-<br>mento, para subscrição pública, de ações<br>e obrigações emitidas por companhias;<br><br>II - subscrever ou garantir a subscrição de a-<br>ções, obrigações ou cotas de empresas;                                                                                        | Art. 31 - Consideram-se estabelecimentos ban-<br>cários de financiamentos os que tem<br>por objetivo principal conceder empréstimos des-<br>tinados aos seguintes fins:<br><br>I - Aquisição de matéria prima para benefi-<br>ciamento ou transformação industrial, de<br>combustíveis ou lubrificantes necessá-<br>rios a essas operações e de material de<br>embalagem para os produtos obtidos;<br>II - Conservação, transporte e armazenagem<br>de produtos, em face de oscilação e a<br>espera de venda, no mercado interno ou<br>externo;<br>III - Aquisição e montagem de veículos ou em-<br>barcações para transporte de produtos<br>rurais ou industriais aos centros de es-<br>coamento ou consumo; | 5  |

- IV - Construção de obras e de instalações de máquinas e aparelhos para complementação de indústrias ou sua transferência de local ou praça;
- V - Reforma ou ampliação de maquinaria industrial;
- VI - Instalação de indústrias que visem a desenvolver a exploração de matéria-prima do país, de aproveitamento já comprado e que sejam de reconhecida utilidade ao incremento da economia nacional;
- VII - Aquisição e montagem de indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, bem como as que se proponham a utilizar matérias-primas ainda não exploradas, ou que já o seja, por processos primitivos;
- VIII - Construção, instalação ou ampliação de usinas produtoras de energia elétrica;
- IX - Construção de frigoríficos, câmaras de expurgo, armazéns gerais e de depósitos, reservados, silos portuários ou de embarcadouros;
- X - Construção de açudes, barragens e obras de exploração de mananciais para irrigação e outros fins de interesse coletivo;
- XI - Aquisição ou construção de máquinas, automotrizes, embarcações marítimas ou áreas e carros de transporte ferroviário;
- XII - Aquisição, construção ou remodelação de imóveis urbanos, para morada própria, isoladamente ou em condomínio;

Parágrafo 1º. - Os empréstimos a que se refere o inciso VI deste artigo serão concedidos às indústrias cuja exploração for julgada conveniente e oportuna pelo Conselho Monetário Nacional, depois de ouvidos por este os órgãos civis ou militares competentes para o exame da matéria.

Parágrafo 2º. - Os empréstimos serão distribuídos, no conjunto das aplicações, em percentagens que correspondam aos prazos curto, médio e longo, sob forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º. - Nenhum empréstimo de prazo superior a seis meses será concedido sem especificada indicação dos fins a que se destina, com direito do credor fiscalizar a respectiva aplicação, observando-se, ainda, as seguintes exigências:

- I - garantia real, em primeiro grau e sem concorrência;
- II - limite máximo de empréstimo a setenta por cento (70%) do valor dos bens oferecidos em garantia.

Art. 46 - Nenhum empréstimo de prazo superior a seis meses será concedido sem a assinatura de contrato no qual figurem:

- I - .....
- II - .....
- III - .....

7

8

2

10

Art. 89 - Constituem objetivos do Banco:

## EMENDAS EM 2ª DISCUSSÃO

## SUBSTITUTIVO NOGUEIRA DA GAMA

## Art. 89 -

## I -

- a) a construção, o aparelhamento e reaparelhamento de portos e ferrovias;
- b) a aquisição de meios de transportes;
- c) a aquisição de equipamentos para a construção de rodovias, dragagem, construção de aeroportos comerciais e quaisquer outros meios de comunicação;
- d) produção de energia sob todas as suas formas;
- e) construção de armazéns, silos, frigoríficos, câmaras de expurgo;
- f) colonização e imigração;
- g) obras de saneamento de cidades;
- h) quaisquer outros investimentos necessários ao desenvolvimento econômico e à elevação do nível de vida da população.

II - Financiar investimentos reprodutivos de entidades autárquicas e sociedades de economia mista, de que o Poder Público tenha a maioria das ações, com finalidades análogas às do item anterior.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata esta alínea, feitos a autarquias, deverão ser garantidos pela entidade de direito público a que as mesmas pertencerem.

## SEÇÃO II - DAS OPERAÇÕES

Art. 90 - As operações do Banco terão em vista a realização dos objetivos econômicos e sociais das inversões e a sua reprodutividade, de modo a assegurar o seu pontual resgate.

Art. 91 - O Banco cobrará sobre os financiamentos que efetuar apenas uma taxa que cubra as despesas de administração, em que se incluem as taxas devidas ao Banco Central, mais uma taxa até o máximo de 1% para perdas eventuais.

Parágrafo único. Poderá o Banco estabelecer taxas diferenciais conforme o grau de reprodutividade e a necessidade social dos investimentos.

Art. 92 - Os prazos dos financiamentos, que não excederão de 20 anos, e as demais condições serão fixados no Regimento Interno.

## SEÇÃO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 93 - A administração do Banco será exercida:

- a) por um Conselho Administrativo, composto de 6 membros com mandato de três anos;
- b) por uma Diretoria Executiva, composta de um Presidente, demissível ad nutum, e três diretores, com mandato de quatro anos.

Art. 94 - O Conselho Administrativo será constituído da seguinte forma:

- b) três membros indicados, respectivamente, pelos Ministérios da Fazenda, da Viação e Obras Públicas e Agricultura e nomeados pelo Presidente da República;
- c) dois membros livremente escolhidos pelo Presidente da República e que satisfaçam as condições do art. 98.

Art. 95 - Compete ao Conselho Administrativo:

- a) elaborar o Regimento Interno do Banco, que será submetido à aprovação do Poder Executivo, aprovar a organização administrativa do Banco e o quadro de funcionalismo e respectivos vencimentos;
- b) traçar o plano geral dos financiamentos e operações do Banco, tendo em vista suas finalidades e prioridades reclamadas pelas necessidades nacionais e o interesse social em causa;
- c) fixar as taxas a que se refere o art. 91;
- d) autorizar os financiamentos cujo montante exceda a 20 milhões;
- e) examinar e julgar os balanços e balanços do Banco, financeiros e patrimoniais;
- f) emitir parecer sobre o relatório e prestação de contas anual da Diretoria;
- g) fazer à Diretoria as observações e recomendações que julgar oportunas e resolver suas divergências e os casos omissos no Regimento;
- h) autorizar a alienação de bens patrimoniais, a renúncia de direitos, a celebração de transação e compromisso arbitral;
- i) representar ao Presidente da República contra atos da Diretoria que infrinjam a Lei, o Regimento ou que sejam contrários aos objetivos do Banco.

Art. 96 - Os membros do Conselho Administrativo perceberão a gratificação de \$1.000,00 por sessão a que comparecerem até o máximo de \$20.000,00, por mês. O não comparecimento, sem causa a mais de um terço das sessões anuais importa a perda do mandato.

Art. 97 - Compete à Diretoria exercer as atribuições conferidas nesta Lei e no Regimento Interno e resolver as operações de valor inferior a \$20.000.000,00, submetendo à decisão do Conselho, as divergências e os casos omissos.

Art. 98 - A escolha do presidente e do diretor do Banco só poderá recair em pessoas de reputação ilibada e de reconhecida competência em assuntos relacionados com a administração pública.

Art. 99 - Compete ao Presidente do Banco:

- a - representar o Banco em suas relações com terceiros, em juízo e fora dele, podendo, nessa qualidade, constituir procuradores;
- b - superintender as operações do Banco e ordenar os seus serviços;
- c - admitir, demitir, remover e punir funcionários, conceder licenças e férias e abonar faltas, nos termos do Regimento;
- d - solicitar ao presidente do Conselho a convocação deste;
- e - exercer as demais atribuições previstas no Regimento;

I - enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de janeiro de cada ano, as contas da administração do Banco, relativas ao exercício anterior, para os fins previstos no Art. 77, inciso II, da Constituição.

#### SEÇÃO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - Continuam em vigor as disposições constantes dos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 11 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, para todas as operações relacionadas com o plano de reaparelhamento de que tratam as Leis nºs. 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.518, de 24 de dezembro de 1951.

Art. 101 - O Banco de Investimentos Públicos fornecerá à União os necessários recursos, nos prazos e condições previstas na Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, para o serviço de amortização e juros das obrigações emitidas nos termos da referida lei e relativas ao adicional de imposto de renda arrecadado nos exercícios de 1952 a 1956.

#### CAPÍTULO VII - DO IMPOSTO ADICIONAL DE RENDA

Art. 105 - A receita do Imposto Adicional de Renda, de que trata a Lei nº ....., de .... de .... de ...., constitui recurso do Banco Central e terá a aplicação prevista na presente lei.

Art. 106 - As repartições arrecadoras recolherão diretamente ao Banco Central ou aos Bancos Filiais o produto da receita do imposto adicional de renda, a medida que se for procedendo à respectiva cobrança e depois de feita a dedução prevista no art. 15, inciso IV, § 4º, da Constituição.

Art. 107 - Fica revogado o art. 3º e respectivos parágrafos da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951.

Art. 115 - O Banco Nacional da Produção, o Banco de Investimentos Públicos e o Banco de Crédito Social deverão publicar, mensalmente, no Diário Oficial, a relação dos financiamentos efetuados e autorizados no mês anterior, indicando nome e domicílio da pessoa ou entidade beneficiária, a natureza, finalidade e montante da operação, prazo e taxas.

Parágrafo único. Igual dever incumbirá à Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil.

55 - Compete privativamente ao Banco Central:

V - receber depósitos de bancos e dos poderes públicos da União.

| SUBSTITUTIVO PARACO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | EMENDAS EM 2ª DISCUSSÃO                                                                   | SUBSTITUTIVO NOGUEIRA DA GAMA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Nº |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <p>Art. 56 - Compete ainda ao Banco Central do Brasil:</p> <p>I - atuar como representante do Governo Federal em suas relações com organizações internacionais de crédito.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                           | <p>Art. 40 - Compete ainda ao Banco Central do Brasil, além de outras atribuições conexas aos seus objetivos:</p> <p>I - Atuar como representante do Governo Federal em suas relações com organizações internacionais de crédito.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 12 |
| <p>Art. 59 - É constituído o Conselho Monetário, com as atribuições constantes da presente lei.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 13 |
| <p>Art. 60 - O Conselho Monetário será constituído:</p> <p>I - pelo Ministro da Fazenda que o presidirá;</p> <p>II - pelo Presidente e pelos Diretores do Banco Central do Brasil;</p> <p>III - pelo Presidente do Banco do Brasil;</p> <p>IV - por representantes dos bancos dos quais o Poder Público não participe...;</p> <p>V - por um representante da Confederação Nacional da Indústria;</p> <p>VI - por um representante da Confederação Rural Brasileira;</p> <p>VII - por um representante do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;</p> |                                                                                           | <p>Art. 36 - O Conselho Monetário Nacional será constituído:</p> <p>I - pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda;</p> <p>II - pelo presidente e diretores do Banco Central do Brasil;</p> <p>III - pelo presidente do Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais;</p> <p>IV - pelo presidente do Banco do Brasil S/A;</p> <p>V - pelo presidente do Instituto Brasileiro do Café;</p> <p>VI - por três representantes dos estabelecimentos bancários de que não participe o Poder Público com maioria de ações, sendo um representante de cada zona, norte, centro e sul do país, eleitos pelos bancos ou casas bancárias da região, através dos seus órgãos de classe;</p> <p>VII - por um representante de cada uma das seguintes entidades - Confederação Rural Brasileira, Confederação Nacional da Indústria e Confederação Nacional do Comércio;</p> <p>VIII - por um representante do Conselho Nacional de Economia;</p> <p>IX - por um representante do Conselho Superior das Caixas Econômicas;</p> <p>X - por um técnico de renome em economia e finanças, indicado pela Fundação Getúlio Vargas, sob prévia consulta às Faculdades de Ciências Econômicas do país, e aprovação, em maioria, de suas congregações.</p> <p>Parágrafo único. Para a escolha dos membros a que se refere o inciso VI, cada estabelecimento bancário terá tantos votos quantos forem as parcelas de um milhão de cruzeiros (R\$1.000.000,00) de seu capital realizado e de seus fundos de reserva.</p> | 14 |
| <p>Art. 70 - As companhias de seguro ou de capitalização e as instituições de previdência serão obrigadas a preparar seus planos de empréstimos e investimentos, de acordo com as instruções gerais que o Conselho Monetário julgar conveniente baixar.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p>Nº 10. - Suprima-se do art. 70 a expressão "companhias de seguro e capitalização".</p> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 15 |

Art. 76 - A União promoverá, quando necessário, a reforma dos estatutos dos bancos dos quais seja a maior acionista, para neles incluir disposições que permitam observar fielmente o disposto no artigo anterior.

16

Art. 79 - Serão revogadas as disposições em contrário, na medida em que ficarem prejudicadas pela vigência desta lei.

17